Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jul-2016-09:12-026369-1/1

Projeto de Lei 125/2016

Institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre assédio sexual em casas noturnas do município.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de afixação cartazes sobre assédio sexual em casas de show, bares, boates e similares em funcionamento no município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização e leitura, sendo, no mínimo, um próximo ao caixa do estabelecimento e mais um em local de maior concentração de pessoas.

Art. 2º. O texto apresentado no cartaz de que trata o Art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I. ASSÉDIO SEXUAL É CRIME
   a. Encostar propositadamente no corpo de outra pessoa, beijar a força, insistir após ouvir um não, fazer comentários de cunho sexual ou invasivos, xingar, constranger ou ameaçar com finalidade de obter favores sexuais são formas de assédio.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

b. Qualquer excesso ou prática libidinosa deve ser recriminada.

II. Se você for vítima ou vir alguém sendo assediado ligue 180 ou 190 e denuncie.

§1º. O cartaz deverá de conter as inscrições com letras de tamanho grande e com contrastes de cores, a fim de que a leitura seja facilitada e atrativa.

§2º. A dimensão mínima do cartaz deverá ser do tamanho A3, da norma ISO 216.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta visa criar um dispositivo legal que institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes que tratem a respeito de assédio sexual em bares, boates e casas de show em nosso município.

Tal proposição é motivada pelos inúmeros relatos de mulheres que afirmam sofrerem assédios com frequência nesses espaços de diversão noturna. A principal reclamação é com a dificuldade de fazer o assediador entender um não, pois muitas vezes após a negativa da mulher a uma investida, o assediador insiste cada vez mais ou responde ao não com xingamentos, empurrões e outras práticas. Além disso, é comum ouvirmos dizer de mulheres que tiveram partes do seu corpo acariciadas sem permissão, foram beijadas de modo forçado, dentre diversas outras situações.

Ocorre que, usualmente as pessoas acreditam que em locais mais descontraídos, como é o caso das casas noturnas, seja aceitável assediar mulheres, ignorando o fato de que para qualquer forma de interação com outra pessoa deve existir o consentimento livre e espontâneo.

Os números evidenciam que 86% das mulheres brasileiras afirmam que já sofreram assédio em local público ao menos uma vez em suas cidades, de acordo com a pesquisa apresentada em 25 de maio do corrente ano pelo movimento ActionAid[1], e que destas, acredita-se que um quarto já foi vítima de assédio em casas noturnas.

O assédio, infelizmente, ainda é naturalizado em nosso país, pois em função da posição inferiorizada que é historicamente atribuída à mulher, muitas vezes não se medem as consequências dos atos invasivos, constrangedores e humilhantes.

Inserir cartazes que tratam a respeito do assunto em casas noturnas não vai solucionar o problema, entretanto a informação já é uma forma de coibir e de alertar, homens e mulheres, para que pensem antes de agir e para que denunciem se for necessário.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Pato Branco, 12 de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

[1] ACTIONAID. **Brasil lidera assédio de mulheres em espaço público.** Disponível em: <http://www.actionaid.org.br/brasil-lidera-assedio-de-mulheres-em-espaco-publico> Acesso em: 28 de junho de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Projeto de Lei nº 125/2016
Autoria: Raffael Cantu (ex-vereador, PCdoB)

PARECER JURÍDICO

O ex-vereador Raffael Cantu (PCdoB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que "*Institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre o assédio sexual em casas noturnas do Município*".

Aduz, em suas justificativas, que o projeto de lei visa inibir a prática de abuso sexual nas casas noturnas do Município, porquanto, conforme vários relatos, tal ação tornou-se normal nestes ambientes.

Afirma, ainda, que a posição historicamente inferior da mulher faz com que estas práticas sejam cada vez mais corriqueiras nas boates.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a ideia do nobre Vereador é plausível e merece atenção dos demais legisladores municipais.

A preocupação é válida e mostra-se extremamente razoável, se analisada sob o enfoque da segurança pública e do respeito aos direitos da mulher.

Contudo, outros fatores devem ser observados antes da discussão e votação do presente projeto, especialmente no que às determinações nas leis penais e na doutrina. Vejamos.

O proponente tem a intenção de tornar obrigatória a afixação de cartazes em casas noturnas, alertando que "assédio sexual é crime".

Insta, primeiramente, transcrever o que caracteriza tipo penal assédio sexual, previsto no art. 216-A, do Código Penal:

> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, **prevalecendo-se o agente da sua condição de**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Nota-se, portanto, que o crime de assédio sexual é praticado nas relações de trabalho e de ascendência, havendo, necessariamente, subordinação hierárquica entre o assediado (vítima) e o assediador (agente).

Em casas noturnas – com exceção, é lógico, da relação entre o dono da casa e suas funcionárias – não este tipo de subordinação que possa caracterizar o CRIME de assédio sexual, tal como previsto na lei penal.

Importante salientar que há outro tipo de assédio sexual que não se caracteriza crime, tal como ensina a Cartilha Sobre Assédio Sexual, desenvolvido pela Universidade Federal de Santa Maria (http://coral.ufsm.br/ouvidoria/images/Cartilha_AssedioSexual.pdf):

> Quando se trata do assédio sexual no âmbito civil, laboral ou administrativo, a hierarquia ou a ascendência não são requisitos imprescindíveis. Disso resultam duas espécies: o assédio sexual por chantagem e o assédio sexual por intimidação.
> O assédio sexual por chantagem (assédio sexual quid pro quo) depende, necessariamente, do abuso de poder por parte do assediador, ou seja, a vítima sente-se ameaçada de perder certo benefício ou lhe é oferecido determinado ganho se consentir com as investidas.
> Já no caso do assédio sexual por intimidação (assédio sexual ambiental, assédio sexual 'clima de trabalho' ou 'clima de trabalho envenenado'), funda-se na criação de um ambiente hostil à vitima. A relação de poder ou hierarquia não é relevante, podendo o assediador ser até mesmo de nível hierárquico inferior ao da vítima. Pode ocorrer, por exemplo, entre pais e filhos, médico e paciente, enfermeira e paciente, professor e aluna, religioso e fiel.
> **Quando se trata do crime de assédio sexual, no entanto, sempre será necessária uma relação de hierarquia ou de ascendência relativa ao trabalho, como será demonstrado mais adiante.**

Portanto, a intenção do proponente seria salvaguardar as situações extrapenais, ou seja, que não são consideradas crimes para efeitos criminais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Tais situações, como bem ensina a Cartilha acima citada, podem ser caracterizadas como outros crimes. Vejamos:

> Quando cometido o assédio noutras situações do dia-a-dia, pode ser enquadrado em outras espécies de crime.
> Mesmo antes de ser promulgada a Lei n. 10.224, portanto, dependendo da prática do assediador, a conduta podia receber a necessária reprimenda criminal, sendo enquadrada em uma das seguintes condutas:
> a) Constrangimento ilegal: é o ato de coagir, forçar, reduzindo a capacidade de alguém para esta praticar algo contra sua vontade;
> b) Ameaça: é a promessa da prática de mal grave feita a alguém, restringindo a sua liberdade psíquica;
> c) Injúria: é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem, manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima;
> d) Atentado violento ao pudor: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso do ato sexual;
> e) Ato obsceno: aqueles atos praticados com característica sexual, atritando com o sentimento médio de pudor e bons costumes;
> f) Sedução: é o ato de seduzir a menor de 18 anos, com juras de amor e promessas, convencendo a jovem inexperiente à prática da conjunção carnal;
> g) Tentativa de estupro: é a tentativa de constranger a mulher ao ato sexual, mediante violência ou grave ameaça;
> h) Importunação ofensiva ao pudor: molestação de forma ofensiva à dignidade e pudor da pessoa, e
> i) Perturbação da tranqüilidade: atrapalhar, atordoar, pôr fim ao sossego ou tranqüilidade de alguém.
> Assim, aquele que assedia sexualmente alguém que não está em relação de trabalho, de hierarquia ou ascendência, não pode ser condenado por crime de assédio sexual, pois a hierarquia ou ascendência são imprescindíveis para a configuração desse delito.

Portanto, tendo em vista que em condições normais o CRIME de assédio sexual não pode ser praticado em casas noturnas – pela falta de subordinação hierárquica – entendemos, salvo melhor juízo, que o disposto no presente projeto de lei não encontra guarida na legislação pátria, motivo pelo qual somos contrários à proprosição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

É o parecer.

Pato Branco, 4 de abril de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2016

Autor: Raffael Cantu - PCdoB
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre assédio sexual em casas noturnas do município.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2017-17:20-028642-1/1

RELATÓRIO

O ex-vereador, Raffael Cantu, apresenta para aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 125/2016, que institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre assédio sexual em casas noturnas do município.

ANÁLISE

O ex-vereador proponente, mediante projeto em tela, pretende obter autorização legislativa para instituir a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre assédio sexual em casas noturnas do município. Neste sentido, a proposição tem o objetivo de inibir a prática de assédio sexual nestes locais, pois de acordo com vários relatos, tal atitude tornou-se normal.

Conforme Parecer jurídico desta Casa de Leis, o tipo penal assédio sexual, previsto no artigo 216-A, do Código Penal, transcrito nas fls 4-5, é configurado nas relações de trabalho e de ascendência, devendo haver subordinação hierárquica entre o assediado (vítima) e o assediador (agente). O Parecer ainda apresenta a existência de outro tipo de assédio sexual que não se caracteriza crime, porém a relação de poder é sempre presente.

Diante do exposto, o crime de assédio sexual não pode ser praticado em casas noturnas, conforme objeto do presente projeto de lei.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÀRIO** à aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de abril de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 125/2016

RECEBIDO EM: 13 de julho de 2016

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre assédio sexual em casas noturnas do município.
(Casas de show, bares, boates e similares em funcionamento no município de Pato Branco).

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2016

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 4 de abril de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de abril de 2017
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT – emitiu **Parecer contrário**

VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO: 10 de maio de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

ARQUIVADO em 10 de maio de 2017 conforme parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno (aprovado parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação).